



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001114/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.483 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente WILTON CALIXTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sem a apresentação do informe, mantém-se a glosa de compensação indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, afastando-se o pedido de diligência e alegação de uso indevido de seus dados e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.483 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.001114/2010-84

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 04/08 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2007, ano calendário 2006, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	715,05
Multa de Ofício	536,28
Juros de Mora (calculados até 30/04/2010)	226,24
IRPF – Sujeito a Multa de Mora (cód. 0211)	166,80
Multa de Mora	33,36
Juros de Mora (calculados até 30/04/2010)	52,77
Total do Crédito Tributário Lançado	1.730,50

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações abaixo relacionadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – R\$ 13.991,67 – para o titular. É resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica *Home Care Medical* Ltda informados na Declaração de Ajuste pelo notificado com os valores informados pela respectiva fonte pagadora em DIRF.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 59,03;

Compensação Indevida de IR na Fonte – R\$ 278,50 – correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 278,50 e o total de IR Retido de R\$ 0,00 pela fonte pagadora *Fundação do ABC*;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02, anexando documentos às fls. 09/26, alegando em síntese que nunca trabalhou na *Fundação ABC*, sendo que na época trabalhava na empresa *Home Care Medical*. Requer, ainda, acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência aplicada.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 35 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sem a apresentação do informe, mantém-se a glosa de compensação indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a declaração de rendimentos de DIRF de fonte pagadora que alega o contribuinte desconhecer, sustentando que pode existir fraude por terceiro que está se utilizando (indevidamente) de seus dados (fls. 44 e ss.):

“(…) Seria de se questionar, inclusive se as DIRFs apresentadas pelo empregador HOME CARE MEDICAL LTDA no ano de apuração do imposto de renda da pessoa física de 2007 (ano-base 2006), conferem com as informações fraudulentas apresentadas POR ALGUÉM QUE SIMPLEMENTE UTILIZOU OS DADOS DO REQUERENTE, inclusive a fonte pagadora FUNDAÇÃO DO ABC, sem que tal fato tenha verdadeiramente ocorrido.

Ora a presunção é de que alguém que integrasse a empresa na ocasião, e detivesse todas as informações do requerente (dados pessoais como informações sobre pagamentos efetuados, toda a documentação relativa ao RG, CPF, título de eleitor, endereço e até conta corrente bancária, dentre outros), poderia se valer dessa circunstância para fraudar as informações apresentadas à receita federal, como, ao que tudo indica, ocorreu.

Presumivelmente, alguém da empresa Home Care Medical, ou algum colaborador seu mal intencionado, e que detinha todos os dados do requerente, elaborou, forjada e fraudulentamente, a declaração que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil, mas nunca o recorrente!

É de se notar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do requerente faz expressa menção aos períodos em que exerceu atividade remunerada, ratificando a informação anteriormente feita, por ocasião da impugnação da notificação, de que, no exercício de apuração de 2007 (ano base 2006), de fato, o requerente nunca havia trabalhado na empresa FUNDAÇÃO DO ABC, mas na empresa HOME CARE MEDICAL. Senão vejamos:

Segundo consta das anotações contidas na CTPS (DOC.2), o requerente laborou na empresa HOME CARE MEDICAL LTDA (CNPJ 62.248.067/0001-05) no período de 22 de outubro de 2.001 à 01º de dezembro de 2.008.

Por outro lado, pelo que se depreende do mesmo DOC.2, a anotação evidencia que o requerente foi admitido na FUNDAÇÃO DO ABC – Hospital Municipal Universitário (CNPJ 57.571.275/0005-26), a partir de 02 de dezembro de 2.008, para exercer as funções de AUXILIAR DE FARMÁCIA, e que permanece executando a mesma função, porém, em outra filial da FUNDAÇÃO DO ABC - Complexo Hospitalar Municipal de SBC — Hospital de Clínicas Municipal (CNPJ 57.571.275/00017-60), conforme se demonstra inequivocadamente pela declaração emitida pela referida entidade (DOC.3). Ressalte-se que o horário de trabalho do requerente é das 08h00 às 17h00, com carga horária de 40 horas semanais, o que inviabiliza qualquer atividade concomitante em duas funções, e que pudesse gerar mínima suspeita da realização de atividades, no mesmo período, nas duas empresas, a ponto de ter omitido a fonte pagadora FUNDAÇÃO DO ABC.

Resta assim evidenciado e comprovado o equívoco no julgamento da impugnação. A CTPS indica claramente os períodos nos quais o recorrente laborou em cada empresa, não sendo possível prevalecer o julgamento proferido, na parte que conclui que o impugnante faltou com a verdade ao informar que “nunca trabalhara na FUNDAÇÃO DO ABC”, o que, de fato, é a mais cristalina verdade se considerarmos o exercício de apuração de 2006.

Ademais, não restou comprovado pelo órgão arrecador tributário que a FUNDAÇÃO DO ABC tenha realizado pagamentos ao requerente, mediante DIRF, no exercício de 2007 (ano base 2006), o que seria facilmente constatado pela simples consulta do CNPJ da empresa no banco de dados, circunstância que corroboraria as informações ora trazidas ao esclarecimento desse respeitável Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Embora coubesse ao requerente, na presente oportunidade, a demonstração dos pagamentos realizados pela empresa HOME CARE MEDICAL no exercício de 2007, documento que não dispõe dado o lapso de tempo decorrido, há possibilidade de simples pesquisa ao banco de dados da Receita Federal do Brasil para que seja comprovada a situação de ISENTO do requerente, providência que se requer antes do julgamento do presente recurso, posto que o requerente não somou rendimentos superiores a R\$14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois centavos) no exercício de 2007 (DOC.04).

Como a impugnação apenas se manifestou acerca da existência de vínculo com HOME CARE MEDICAL, sem manifestar requerimento específico acerca das alegações trazidas apenas em recurso voluntário, especialmente acerca da solicitação de diligência à fonte pagadora, entendo que a matéria ora veiculada em sede recursal se encontra preclusa.

A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-lo exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão temporal (CPC, art. 183), pela decorrência do prazo, praticou o ato de forma incompleta ou irregular. II) EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO - Faz com que seja devolvido à instância ad quem o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada. O artigo 515, § 1, do CPC não autoriza o exame de questão não suscitada e não discutida no processo e nem da apelação (STJ 3 T. Resp 12237-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 26.08.91, DJU 16.09.91, p. 12639).

Por outro lado, a prova negativa poderia ter sido comprovada por meio de diligência do próprio recorrente em face da fonte pagadora FUNDAÇÃO DO ABC mediante notificação extrajudicial ou mesmo a instauração de procedimento administrativo perante autoridade penal, considerando a alegação do próprio recorrente em relação à pretensa utilização indevida de seus dados.

Assim, é de se conhecer apenas os argumentos trazidos com a impugnação. Tendo em vista que os mesmos argumentos deduzidos na impugnação estão adequadamente enfrentados pela decisão de piso, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com Vínculo Empregatício.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

Desta forma, verifica-se que o descumprimento destes mandamentos provoca o *poder-dever* do Fisco de, em revisão à declaração a declaração de ajuste anteriormente apresentada, corrigir esses desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Inferre-se que o lançamento em exame foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF entregue pela fonte pagadora *Home Care Medical* - CNPJ 62.248.067/0001-05 - à Receita Federal do Brasil, sendo que estes rendimentos **foram omitidos** pelo titular quando da apresentação de sua Declaração Anual de Ajuste perante a Administração Tributária.

Deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é **obrigatória** e se realiza sob **a responsabilidade da fonte pagadora**, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue a este órgão.

Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte cujo recolhimento está sob a responsabilidade da fonte pagadora emitente do documento.

Quanto aos argumentos contidos na peça impugnatória apresentada, falta com verdade o notificado quando este afirma que **nunca** trabalhou para a empresa *Fundação ABC*. Inferre-se da cópia da CTPS anexada, fls. 10/12, que este já exerceu atividade remunerada naquela pessoa jurídica.

Ademais, a mesma CTPS **ratifica a omissão de rendimentos da pessoa jurídica** *Home Care Medical* para o ano base de 2006, fls. 11, lançada por meio de DIRF.

Constatamos, também, em consulta aos sistemas internos desta Secretaria, que o interessado informou nas suas DIRPF's dos exercícios de 2005 à 2007 ter auferido rendimentos da pessoa jurídica *Fundação ABC*, não podendo esta conduta reiterada ser considerada como equivocada ou um lapso por parte do notificado.

A responsabilidade pela entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPF à Receita Federal bem como pela veracidade das informações nela contidas é pessoal e intransferível.

O artigo 7º da Lei n.º 9.250/95 é claro em sua redação ao determinar que a obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e entrega da Declaração de Ajuste Anual **é da pessoa física**. A seguir, reproduzimos o referido dispositivo legal:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Grifamos

Conclui-se, assim, que deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos do titular, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de afastá-lo ou retificá-lo.

Glosa de Compensação Indevida de IR na Fonte.

De acordo com o artigo 87, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26.03.1999 – RIR/99, cuja matriz legal é o artigo 55 da Lei n.º 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O interessado não apresentou nos autos informe de rendimentos da pessoa jurídica *Fundação ABC* que ilidisse a imputação da infração.

Mantém-se o lançamento da forma como realizado.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, com manutenção do crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, afastando-se o pedido de diligência e alegação de uso indevido de seus dados e, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto